



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 544.429 - SP (2014/0166306-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : MABEL REZENDE GUERRA AGUIAR
EMBARGANTE : ROBERTA REZENDE GUERRA AGUIAR
ADVOGADOS : CHRISTIANO FIGUEIREDO MARINI
CHRISTOPHER REZENDE
GABRIELA CRISTINA PÓVOA DOS SANTOS
LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA
PAULO RODRIGO REZENDE GUERRA AGUIAR E OUTRO(S)
EMBARGADO : SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS HOSPITAL SÍRIO
LIBANÊS
ADVOGADOS : CECÍLIA ROBERTA DA SILVA E OUTRO(S)
ELIAS FARAH JÚNIOR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 115/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE MULTA PROCESSUAL. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. No momento da interposição dos embargos de declaração, o advogado subscritor não contava com poderes para representar a parte recorrente, por falta do respectivo instrumento de mandato nos autos, motivo pelo qual o recurso deve ser considerado inexistente, à luz da Súmula 115/STJ.
2. De acordo com o posicionamento desta Corte, é inaplicável, nesta instância, o art. 13 do CPC, de modo que não cabe diligência para suprir a falta de instrumento procuratório. Assim, a juntada do instrumento de mandato posteriormente à interposição dos declaratórios, ainda que antes de seu julgamento, não tem o condão de suprir a falha na representação processual.
3. Ademais, o prévio recolhimento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC é pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer impugnação recursal, não se conhecendo do recurso manejado sem esse pagamento.
4. Embargos de declaração não conhecidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de outubro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 544.429 - SP (2014/0166306-2)

EMBARGANTE : MABEL REZENDE GUERRA AGUIAR
EMBARGANTE : ROBERTA REZENDE GUERRA AGUIAR
ADVOGADOS : CHRISTIANO FIGUEIREDO MARINI
CHRISTOPHER REZENDE
GABRIELA CRISTINA PÓVOA DOS SANTOS
LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA
PAULO RODRIGO REZENDE GUERRA AGUIAR E OUTRO(S)
EMBARGADO : SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS HOSPITAL SÍRIO
LIBANÊS
ADVOGADOS : CECÍLIA ROBERTA DA SILVA E OUTRO(S)
ELIAS FARAH JÚNIOR

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de embargos de declaração interpostos por MABEL REZENDE GUERRA AGUIAR e OUTRO em face do acórdão que julgou agravo regimental, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, QUE IMPÕE O ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORA AGRAVADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC.

1. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 544, § 4º, I, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu a parte insurgente.

2. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo, sendo insuficientes alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. Precedentes.

3. O recurso revela-se manifestamente infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

Nas razões dos presentes embargos de declaração, a parte embargante sustenta que o acórdão embargado foi omissivo e contraditório, pois, em seu entender, não há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nenhum ato protelatório. Insurge-se, ainda, contra a multa aplicada.

Pede o acolhimento dos embargos de declaração.

À fl. 350, certificou-se que o advogado que assina eletronicamente a petição dos embargos declaratórios não possuía procuração nos autos e, à fl. 355, que não há nos autos comprovante de pagamento de multa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 544.429 - SP (2014/0166306-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : MABEL REZENDE GUERRA AGUIAR
EMBARGANTE : ROBERTA REZENDE GUERRA AGUIAR
ADVOGADOS : CHRISTIANO FIGUEIREDO MARINI
CHRISTOPHER REZENDE
GABRIELA CRISTINA PÓVOA DOS SANTOS
LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA
PAULO RODRIGO REZENDE GUERRA AGUIAR E OUTRO(S)
EMBARGADO : SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS HOSPITAL SÍRIO
LIBANÊS
ADVOGADOS : CECÍLIA ROBERTA DA SILVA E OUTRO(S)
ELIAS FARAH JÚNIOR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 115/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE MULTA PROCESSUAL. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. No momento da interposição dos embargos de declaração, o advogado subscritor não contava com poderes para representar a parte recorrente, por falta do respectivo instrumento de mandato nos autos, motivo pelo qual o recurso deve ser considerado inexistente, à luz da Súmula 115/STJ.
2. De acordo com o posicionamento desta Corte, é inaplicável, nesta instância, o art. 13 do CPC, de modo que não cabe diligência para suprir a falta de instrumento procuratório. Assim, a juntada do instrumento de mandato posteriormente à interposição dos declaratórios, ainda que antes de seu julgamento, não tem o condão de suprir a falha na representação processual.
3. Ademais, o prévio recolhimento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC é pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer impugnação recursal, não se conhecendo do recurso manejado sem esse pagamento.
4. Embargos de declaração não conhecidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Os embargos de declaração não merecem conhecimento.

3. No momento da interposição dos embargos de declaração, o advogado subscritor não contava com poderes para representar a parte recorrente, por falta do respectivo instrumento de mandato nos autos.

É firme a orientação desta Corte no sentido de considerar o recurso, nessa situação, inexistente. Confira-se: "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula 115, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/10/1994, DJ 07/11/1994 p. 30050).

Nessa linha:

AGRAVO REGIMENTAL. REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA À ADVOGADA SUBSCRITORA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO QUE NÃO INTERROMPE O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS.

I - A jurisprudência desta Corte é assente na linha de que a ausência da procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso torna-o inexistente (Súmula STJ/115).

II - Em casos como o presente, descabe a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil. Precedentes.

III - "A oposição na instância especial de embargos declaratórios subscrito por advogado sem procuração nos autos não interrompe o prazo para a interposição de outros recursos, porquanto considerado inexistente, à teor da Súmula 115/STJ." (AgRg nos EREsp 594.218/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 8.11.07).

Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no Ag 1037959/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 19/12/2008)

Além disso, de acordo com o posicionamento desta Corte, é inaplicável, nesta instância, o art. 13 do CPC, de modo que não cabe diligência para suprir a falta de instrumento procuratório.

Vale conferir:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CADEIA DE SUBSTABELECIMENTO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OCORRÊNCIA.

1.- Cabe à parte recorrente juntar, no ato de interposição do recurso, peça comprobatória da regularidade da cadeia de substabelecimento, sob pena do seu não conhecimento (Súmula STJ/115), não sendo aplicável, nesta instância especial, os arts. 13 e 37 do Código de Processo Civil.

2.- Desse modo, a juntada da peça que comprova a outorga de procuração ao advogado substabelecido, antes do julgamento do Agravo Regimental, mas posteriormente à certificação da ausência da referida peça pela Secretaria, não tem o condão de suprir a falta, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa.

3.- Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 793.270/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 29/06/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLEITO PARA POSTERIOR JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 115/STJ.

ART. 37, DO CPC, INAPLICABILIDADE NA INSTÂNCIA SUPERIOR. ANTERIORES EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO.

INTEMPESTIVIDADE.

1. O STJ firmou entendimento de que a regra inserta no art. 37, do CPC é inaplicável na instância superior, sendo incabível posterior juntada de substabelecimento ou qualquer diligência para suprir falta de procuração. Incidência da Súmula n. 115/STJ.

2. A oposição dos embargos de declaração interrompe o prazo para interposição de outros recursos (art. 538, do CPC). Todavia, nos casos em que não são conhecidos por intempestividade, tal não ocorre, uma vez que o prazo recursal fluiu normalmente, operando-se a preclusão do direito de recorrer e, por conseguinte, o trânsito em julgado do decisum embargado.

3. Embargos declaratórios não-conhecidos.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 710.346/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2009, DJe 08/02/2010)

Desse modo, no caso, a juntada do instrumento de mandato posteriormente à interposição dos declaratórios, ainda que antes de seu julgamento, não tem o condão de suprir a falha na representação processual.

4. Ademais, ao apreciar o agravo regimental, este Colegiado negou-lhe provimento aplicando a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

Depreende-se do parágrafo 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil o seguinte:

"Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, a sanção processual a que se refere o mencionado dispositivo tem raiz nos artigos 14 e 17 do referido diploma legal, que pune a parte que, no processo, deixa de "proceder com lealdade e boa-fé", como aquela que interpõe "recurso manifestamente protelatório".

Nesse sentido, confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTS. 14, 17 E 557, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA. 1. A sanção processual prevista no art. 557, § 2º, do CPC tem raiz nos arts. 14 e 17 do mesmo diploma legal, que versam sobre litigância de má-fé. Portanto, caracterizada uma das hipóteses previstas no caput do art. 557 do CPC, autorizado estará o relator, desde logo, a aplicar multa sancionatória e, consequentemente, condicionar a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento." (EDcl no Ag 1136114/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 04/08/2009)

Dessa forma, tipificada uma das hipóteses previstas no caput do art. 557 do CPC, autorizado estará, desde logo, o relator a aplicar a reprimenda disposta no § 2º, ou seja, a multa sancionatória estipulada entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa e, consequentemente, condicionar a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTS. 14, 17 E 557, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA. 1. A sanção processual prevista no art. 557, § 2º, do CPC tem raiz nos arts. 14 e 17 do mesmo diploma legal, que versam sobre litigância de má-fé. Portanto, caracterizada uma das hipóteses previstas no caput do art. 557 do CPC, autorizado estará o relator, desde logo, a aplicar multa sancionatória e, consequentemente, condicionar a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento." (EDcl no Ag 1136114/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 04/08/2009)

Tem-se, destarte, que se cuida de requisito de admissibilidade da impugnação recursal, condicionando, como efetivamente condiciona a norma processual em questão, ao pagamento da multa aplicada, a interposição do recurso cabível.

No entanto, deixou a parte recorrente de efetuar o pagamento da multa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicada, ficando, assim, ausente, o cumprimento do requisito de admissibilidade recursal estatuído no parágrafo 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, fato que inviabiliza o conhecimento da presente insurgência recursal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MULTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. NECESSIDADE DE PRÉVIO RECOLHIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. "Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor." (parágrafo 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil). 2. Não se conhece de recurso interposto sem o prévio recolhimento da multa aplicada com fundamento no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, por se cuidar de requisito de admissibilidade da impugnação recursal. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 702.774/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2005, DJ 19/12/2005 p. 493)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO PROTELATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDENAÇÃO EM MULTA POR RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO. RECOLHIMENTO DE MULTA POR RECURSO PROCRASTINATÓRIO FIXADA EM 2%. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. - Sendo o agravo manifestamente infundado, condena-se o agravante a pagar ao agravado multa fixada em 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor, nos precisos termos do art. 557, § 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 9.756/98. - O recolhimento de multa por recurso procrastinatório fixada nos termos do art. 557, § 2º do CPC é pressuposto recursal objetivo de qualquer recurso posterior à condenação. - Novo recurso de embargos de declaração oposto sem o recolhimento da multa prevista no art. 557, § 2º do CPC e a discussão de exceção de coisa julgada, perante o STJ, sem o devido prequestionamento nas instâncias de origem, caracteriza a natureza procrastinatória do recurso e o desrespeito à soberania das decisões do Poder Judiciário, autorizando a condenação do embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor do causa atualizado (art. 538, parágrafo único do CPC), que fica acrescida à multa de 2% já fixada no acórdão embargado (art. 557, § 2º do CPC), totalizando 3%." (EDclAgRgEDclAgRgAg 177.972/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, in DJ 22/10/2001).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SEM O PAGAMENTO DA MULTA APLICADA NO AGRAVO REGIMENTAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, § 3º, DO CPC. INADMISSÃO DOS EMBARGOS. I - O artigo 557, § 3º do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, dispõe que se houver a imposição de multa ao agravante, em favor do agravado, por manifestamente infundado o agravo regimental, a interposição de qualquer outro recurso fica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condicionada ao prévio depósito do valor da sanção processual aplicada. II - Inexistindo nos autos qualquer recibo de depósito ou certidão cartorária no sentido do cumprimento da norma processual, como no caso, o novo recurso não merece conhecimento. III - Embargos de declaração não conhecidos." (EDclAgRgREsp nº 235.657/DF, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, in DJ 11/9/2000).

5. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0166306-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 544.429 / SP**

Números Origem: 10672004 1399405 139942005 20130000339080 20130000429363 2272005
5830020040657350 5830020050139948 92773574120088260000 992080062880

EM MESA

JULGADO: 02/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MABEL REZENDE GUERRA AGUIAR
AGRAVANTE	:	ROBERTA REZENDE GUERRA AGUIAR
ADVOGADOS	:	LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA CHRISTOPHER REZENDE CHRISTIANO FIGUEIREDO MARINI PAULO RODRIGO REZENDE GUERRA AGUIAR E OUTRO(S) GABRIELA CRISTINA PÓVOA DOS SANTOS
AGRAVADO	:	SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS
ADVOGADOS	:	ELIAS FARAH JÚNIOR CECÍLIA ROBERTA DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Serviços Hospitalares

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	:	MABEL REZENDE GUERRA AGUIAR
EMBARGANTE	:	ROBERTA REZENDE GUERRA AGUIAR
ADVOGADOS	:	LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA CHRISTOPHER REZENDE CHRISTIANO FIGUEIREDO MARINI PAULO RODRIGO REZENDE GUERRA AGUIAR E OUTRO(S) GABRIELA CRISTINA PÓVOA DOS SANTOS
EMBARGADO	:	SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS
ADVOGADOS	:	ELIAS FARAH JÚNIOR CECÍLIA ROBERTA DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.